

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92010/2026

**Objeto:** Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares e correlatos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades assistenciais gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **LM FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 57.532.343/0001-14 inconformadas com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 92010/2026**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [cpsmc.licitacoes@gmail.com](mailto:cpsmc.licitacoes@gmail.com).

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

### 2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalconpras>.

### 3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em síntese, contra a adoção do critério de julgamento por grupos, sustentando que o parcelamento do objeto em itens individuais ampliaria a competitividade do certame, possibilitaria a participação de maior número de licitantes e proporcionaria maior



economicidade à Administração Pública. Aduz, ainda, que a manutenção dos grupos afrontaria os entendimentos do Tribunal de Contas da União e os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Este Pregoeiro, ao analisar a pertinência das alegações apresentadas e considerando que a definição da forma de adjudicação decorreu de estudos realizados na fase de planejamento da contratação, observou-se que nos documentos que instruíram a fase preparatória constam as justificativas para a licitação ser realizada por menor preço por item e grupo.

No item 9 do Estudo Técnico Preliminar após análise da solução mais vantajosa concluiu-se que pela adoção do modelo híbrido de parcelamento, “contemplando grupos e itens individuais, em conformidade com o art. 40, da Lei nº 14.133/2021”. Além disso, tais agrupamentos não foram realizados de forma arbitrária, cujas justificativas técnicas de agrupamento encontram-se detalhadas em anexo ao Estudo Técnico Preliminar, observando critérios de afinidade funcional, complementaridade operacional, compatibilidade tecnológica, identidade mercadológica, racionalização logística e eficiência administrativa.

Verifica-se que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a existência de qualquer vício técnico ou jurídico na modelagem da contratação. As alegações apresentadas limitam-se a sustentar, em tese, que a licitação por itens seria mais vantajosa, sem indicar elementos concretos que evidenciem a inviabilidade do agrupamento, tampouco demonstrar que a solução adotada pela Administração compromete a competitividade, a economicidade ou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ausente qualquer estudo técnico, pesquisa de mercado ou dado objetivo capaz de infirmar o planejamento realizado pelo CPSMC, não há fundamento para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Consta nos autos do processo administrativo (Estudo Técnico Preliminar - Anexo II), as devidas justificativas para a formação dos grupos, o que se verifica que observou critérios objetivos e previamente definidos, tendo sido estruturada com base na afinidade funcional, complementaridade operacional, compatibilidade tecnológica, identidade mercadológica, racionalização logística e eficiência administrativa. Cada grupo reúne



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

materiais que pertencem à mesma cadeia de fornecimento, são usualmente comercializados pelos mesmos fabricantes e distribuidores e possuem utilização integrada nas rotinas assistenciais das unidades geridas pelo CPSMC, preservando a coerência técnica da contratação e a competitividade do certame.

Portanto, a composição dos grupos não decorreu de mera conveniência administrativa, mas de planejamento técnico devidamente fundamentado, alinhado às práticas usuais do mercado fornecedor e orientado pelos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer evidência de que o agrupamento adotado tenha restringido indevidamente a participação de licitantes ou comprometido a competitividade do certame.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União decidiu “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si”. (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). Além disso, via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, contudo, é necessário atentar-se para a previsão de que o parcelamento deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...]

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

**I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**

**II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;**

**III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.** (Grifo acrescido.)



O parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo supracolacionado, e, além disso, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro.

De qualquer forma, a decisão final quanto ao parcelamento envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, observados pelo órgão contratante, no caso concreto, tomando em conta os elementos legalmente definidos, o que ao analisamos o caso concreto entendemos que as justificativas acostados no item 9 do Estudo Técnico Preliminar e em seus anexos são suficientes para afastar os argumentos apresentados pela impugnante, os quais não vieram acompanhados de elementos técnicos capazes de desconstituir o planejamento realizado pela Administração.

Consideram-se também os aspectos de viabilidade técnica e as vantagens da redução de custos, ao manter a integralidade do objeto, é possível garantir uma gestão mais eficiente da contratação, tomando em conta o corpo de colaboradores reduzido desta entidade, ora contratante, centralizando responsabilidades e simplificando o acompanhamento e o controle, desde a contratação até a entrega final.

Ademais, é possível arguir também pela economia de escala pela contratação no formato estabelecido pelo edital, uma vez que alguns itens são adquiridos em baixas quantidades, e seus custos intrínsecos, como frete e administração, são reduzidos em razão da aquisição dos itens em conjunto.

O não parcelamento do objeto em mais grupos ou itens, nos termos do art. 40, V, b, da Lei 14.133/21, neste caso, se demonstra técnica e economicamente mais viável, pelos aspectos explorados acima, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Esse tratamento é perfeitamente compatível com as melhores práticas no trato da coisa pública, especialmente tomando em conta a finalidade última do procedimento licitatório, que é realizar a contratação que melhor atenda o interesse público, considerado sempre o princípio da eficiência. Nesse sentido, aponta-se o enunciado do Tribunal de



Contas da União, ainda sob a vigência do regime jurídico da Lei n. 8.666/93, no Acórdão 2529/2021-Plenário:

“Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. **O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).**” (Grifo acrescido.)

Portanto, pelos aspectos enumerados a opção pela condução da licitação por grupos e itens proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Ademais, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição dos grupos não restringe indevidamente a competitividade. Ao revés, a formação dos grupos observou a segmentação do mercado fornecedor, agrupando apenas itens que integram a mesma cadeia de fornecimento e que são normalmente comercializados de forma conjunta.

Dessa forma, a Administração evita agrupamentos artificiais e preserva a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que obtém ganhos de escala, reduz custos de gestão contratual e racionaliza a logística de fornecimento, em conformidade com as conclusões do Estudo Técnico Preliminar e com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. DA DECISÃO

Pelo exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, especialmente aqueles consignados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais demonstram que a modelagem da contratação observou os critérios estabelecidos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, decide **CONHECER** da



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

presente impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 92010/2026, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a justificar sua alteração.

Por conseguinte, ficam mantidas todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, permanecendo inalteradas a data, o horário e as demais condições para a realização da sessão pública do certame.

*Crato/Ceará, 02 de julho de 2026.*

*Cicero Leosmar Parente Gomes*

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.**